

[Handwritten signature]



[Handwritten initials]
[Handwritten signature]

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

Projeto de Lei nº. 836 /2012.

Dispõe sobre a Política de Prevenção ao Tabagismo no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Prevenção ao Tabagismo no Estado da Paraíba, sendo proibida a venda e a doação a menores de 18 anos de todos os produtos derivados do tabaco, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais instalados no Estado da Paraíba que venderem produtos derivados do tabaco a menores de 18 anos estarão sujeitos as seguintes sanções, sem prejuízo das demais penas aplicáveis segundo norma vigente:

I - notificação de advertência;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, cujo valor deverá ser reajustado anualmente pelo índice de variação do INPC - Índice Geral de Preços ao Consumidor.

§ 1º - Aplica-se o disposto no *caput* do art. 2º a todos os bares, restaurantes, bancas de jornal e revistas, mercados, supermercados, hipermercados, padarias, lojas de conveniência, casas noturnas, lanchonetes e qualquer outro ponto de venda que comercialize produtos derivados do tabaco no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 2º - Os recursos oriundos da aplicação da multa definida no inciso II deste artigo deverão ser destinados a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano, a fim de que promova campanhas e programas de conscientização de jovens sobre os riscos do consumo de drogas.

Art. 2º - É proibida a propaganda através de cartazes, pôsteres e painéis de cigarros e assemelhados nos pontos de venda, ressalvados a exposição do produto nos termos da Lei Federal nº 12.546/2011.

Parágrafo único – É obrigatória a afixação de materiais que informem sobre as leis federais 10.702/03 e 8.069/90 que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos próximo à exposição dos mesmos, sempre em locais de ampla visibilidade.

Art. 3º - É proibida a venda de cigarros abaixo do preço mínimo estipulado pelo Governo Federal, sendo obrigatória a afixação da tabela de preços em local de ampla visibilidade.

Art. 4º - Os cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, que contiverem sabor infantil, adição de açúcares e outros aromatizantes ficam proibidos no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único – O descumprimento da proibição contida no caput do art. 4º sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – notificação de advertência;

II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, cujo valor deverá ser reajustado anualmente pelo índice de variação do INPC – Índice Geral de Preços ao Consumidor;

III – fechamento do estabelecimento por vinte e quatro horas;

IV – cassação da licença de funcionamento.

Art. 5º - O Poder Executivo Estadual deverá adotar as medidas necessárias para fiscalização e devido cumprimento das normas contidas nesta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2012.



RANIERO PAULINO
Deputado Estadual – PMDB

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa objetiva legislar de forma complementar sobre a matéria definida na Lei Federal nº 12.546/2011, que além de aumentar os impostos e preços do tabaco, regulamentou os ambientes fechados 100% livres do fumo e disciplinou a oferta e consumo de produtos fumíferos em todo o país.

Portanto, se faz importante que no âmbito do Estado da Paraíba também se legisle sobre esse tema, complementando o raio de ação contra o tabagismo, principalmente a comercialização a menores de 18 (dezoito) anos.

É necessário ressaltar que as formulações de tabaco onde há a adição de quaisquer tipos de açúcares, aditivos ou aromatizantes estimulam indubitavelmente a iniciação das crianças, adolescentes e jovens ao consumo das drogas lícitas e ilícitas, havendo fartos argumentos médicos sobre a grande dependência que causam. Por isso, a proibição de disponibilizar ao público é fundamental para que se institua na Paraíba uma política consistente de proteção a esses produtos nocivos à saúde.

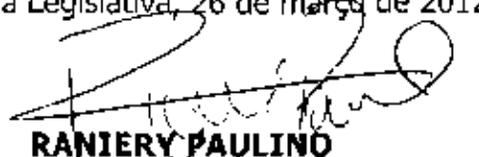
É indiscutível que esse mercado de estímulo ao consumo do tabaco é forte e age diretamente na consciência da população. De tal modo, se faz imprescindível proibir a propaganda de produtos fumíferos por meio de cartazes, painéis e pôsteres colocados nos pontos de venda, visando coibir a oferta desses produtos, ressalvada logicamente à lei federal própria que disciplina a matéria.

Não obstante, também precisa ser proibida a oferta do cigarro barato, de origem ilegal que geralmente é adquirido pelo jovem em razão do baixo preço e, por conseguinte promove a facilitação do acesso, se constituindo num ato irresponsável e altamente nocivo à saúde. Esses produtos, além de ingressar no mercado ilegalmente por sua origem desconhecida, provocam sérios danos. Por isso, a iniciativa de proibir a venda a preços abaixo do estipulado pelo Governo Federal.

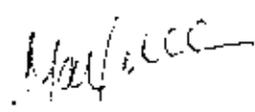
Trata-se de um assunto grave, de saúde pública, que afeta diretamente a vida das pessoas, sendo consenso na comunidade científica à necessidade de adoção de uma política eficiente e de qualidade que combata o tabagismo.

De tal maneira, conto com o apoio dos dignos Pares desta Casa de *Epitácio Pessoa* para aprovação da matéria que, aliás, não é ideia minha já que também foi apresentada nas Assembleias Legislativas dos Estados do Ceará (deputado *Dedé Teixeira*-PT) e Maranhão (deputado *Neto Evangelista* - PSDB).

Assembleia Legislativa, 26 de março de 2012.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual - PMDB

04



APROVADO EM 11/03/12 TURNO
Nº 16 11/03/12


RECEBIDO EM PLENÁRIO
EM 16/05/2012



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01 /2012

(Ao Projeto de Lei nº 828/2012, que dispõe sobre a Política de Prevenção ao Tabagismo no Estado da Paraíba e dá outras providências)

Dê-se ao artigo 4º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 4º - Fica proibida a venda de cigarros com sabor infantil no âmbito do Estado da Paraíba".

§1º. Para os fins do caput deste artigo, entende-se como cigarros de sabor infantil os charutos, cachimbos, cigarros, cigarrilhas e qualquer outro produto fumífero derivado ou não do tabaco, com sabores predominantemente de frutas vermelhas (morango, cereja, amora, uva, baunilha e chocolate), que disfarçam o sabor original do cigarro destinado a adultos.

§2º. O descumprimento da proibição contida no caput do art. 4º sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – notificação de advertência;
- II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, cujo valor deverá ser reajustado anualmente pelo índice de variação do INPC – Índice Geral de Preços ao Consumidor;
- III – fechamento do estabelecimento por vinte e quatro horas;
- IV – cassação da licença de funcionamento.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2012.

RANIERY PAULINO
Deputado Estadual – PMDB

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa objetiva adequar o texto contido no Projeto de Lei nº 182/2012 de forma a tornar ainda mais clara a proibição quanto ao consumo de cigarros com sabor infantil na Paraíba.

Portanto, necessário se faz adaptar a redação a realidade, para que se diminua a atratividade de crianças e adolescentes ao consumo do fumo.

Deste modo, apresento esta emenda modificativa em consonância com as disposições contidas no Regimento Interno desta Casa de Eptácio Pessoa (art. 100, Resolução 469/91).

Sala das Sessões, 02 de maio de 2012.

RANIERY PAULINO
Deputado Estadual – PMDB.

RECEBIDO EM BIENÁRIO
EM 16 / 05 / 2012
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01 / 2012

(Ao Projeto de Lei nº 828/2012, que dispõe sobre a Política de Prevenção ao Tabaqismo no Estado da Paraíba e dá outras providências)

Dê-se ao artigo 4º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

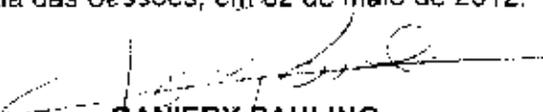
"Art. 4º - Fica proibida a venda de cigarros com sabor infantil no âmbito do Estado da Paraíba".

§1º. Para os fins do caput deste artigo, entende-se como cigarros de sabor infantil os charutos, cachimbos, cigarros, cigarrilhas e qualquer outro produto fumígeno derivado ou não do tabaco, com sabores predominantemente de frutas vermelhas (morango, cereja, amora, uva, baunilha e chocolate), que disfarçam o sabor original do cigarro destinado a adultos.

§2º. O descumprimento da proibição contida no caput do art. 4º sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – notificação de advertência;
- II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, cujo valor deverá ser reajustado anualmente pelo índice de variação do INPC – Índice Geral de Preços ao Consumidor;
- III – fechamento do estabelecimento por vinte e quatro horas;
- IV – cassação da licença de funcionamento.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2012.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual – PMDB

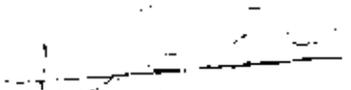
JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa objetiva adequar o texto contido no Projeto de Lei nº 182/2012 de forma a tornar ainda mais clara a proibição quanto ao consumo de cigarros com sabor infantil na Paraíba.

Portanto, necessário se faz adaptar a redação a realidade, para que se diminua a atratividade de crianças e adolescentes ao consumo do fumo

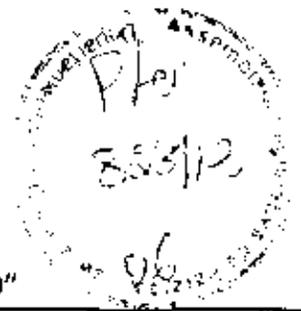
Deste modo, apresento esta emenda modificativa em consonância com as disposições contidas no Regimento Interno desta Casa de Eptácio Pessoa (art. 100, Resolução 469/91).

Sala das Sessões, 02 de maio de 2012.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual – PMDB



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"



PROJETO DE LEI N.º 828/2012

Dispõe sobre a Política de Prevenção ao Tabagismo no Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR: O EXMO. SR. DEPUTADO RANIERY PAULINO

RELATORA: A EXMA. SRA. DEPUTADA FRANCISCA MOTTA (SUBSTITUIDA NA REUNIÃO PELA DEP. OLENKA MARANHÃO)

PARECER N.º 816/2012

I - RELATÓRIO

À consideração da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba encontra-se o Projeto de Lei n.º 828/2012, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Raniery Paulino, que "Dispõe sobre a Política de Prevenção ao Tabagismo no Estado da Paraíba e dá outras providências "

Em sua ampla justificativa o autor enfatiza que "Esta iniciativa objetiva a legislar de forma complementar sobre a matéria definida na Lei Federal n.º 12.546/2011, que além de aumentar os impostos e preços do tabaco, regulamentou os ambientes fechados 100% livres do fumo e disciplinou a oferta e consumo de produtos fumígenos em todo o país.

Portanto, se faz importante que no âmbito do Estado da Paraíba também se legisle sobre esse tema, complementando o raio de ação contra o tabagismo, principalmente a comercialização a menores de 18 (dezoito) anos.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Pfer
828/R
07

É necessário ressaltar que as formulações de tabaco onde há a adição de quaisquer tipos de açúcares, aditivos ou aromatizantes estimulam indubitavelmente a iniciação das crianças, adolescentes e jovens ao consumo das drogas lícitas e ilícitas, havendo fartos argumentos médicos sobre a grande dependência que causam. Por isso, a proibição de disponibilizar ao público é fundamental para que se institua na Paraíba uma política consciente de proteção a esses produtos nocivos à saúde.

É indiscutível que esse mercado de estímulo ao consumo do tabaco é forte e age diretamente na consciência da população. De tal modo, se faz imprescindível proibir a propaganda de produtos fumígenos por meio de cartazes, painéis e pôsteres colocados nos pontos de venda, visando coibir a oferta desses produtos, ressalvados logicamente à lei federal própria que disciplina a matéria.

Trata-se de um assunto grave, de saúde pública, que afeta diretamente a vida das pessoas, sendo consenso na comunidade científica a necessidade de adoção de uma política eficiente e de qualidade que combate o tabagismo."

Por tudo o que está explicitado,

É o RELATÓRIO.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

PL 828/12
08

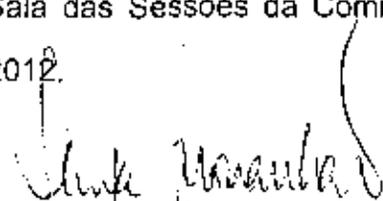
II - VOTO DO RELATOR

Após uma análise do Projeto de Lei n.º 828/2012, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Raniery Paulino, esta Relatoria decide por recomendar a tramitação e após uma emenda que vem a corroborar com a iniciativa do autor vem a primar pela conseqüente aprovação desta matéria, uma vez que não contraria qualquer legislação estadual, e, aliás, vem a buscar uma fórmula de evitar os enormes gastos das administrações públicas nas três esferas, federal, estadual e municipais, onde torna-se imperioso ressaltar o grande problema de saúde pública após o uso contínuo do fumo e de seus derivados, o que o governo gastar somas incalculáveis nos serviços de saúde pública, com os usuários.

Portanto, esta Relatoria não poderia ter outro comportamento senão o de procurar efetivar a sua admissibilidade e juridicidade, e, considerando o seu alto nível, reconhecendo a excelente iniciativa e a robustez da finalidade do seu conteúdo, vem a corroborar com a iniciativa do nobre Deputado RANIERY PAULINO, concluindo após todas as análises por recomendar pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 828/2012 em epígrafe.

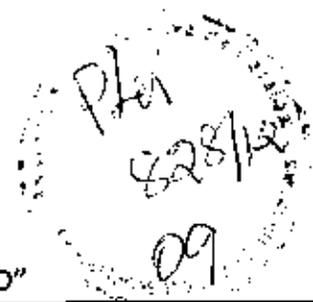
É o VOTO.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação,
em 30 de março de 2012.


Dep. FRANCISCA MOTTA
RELATORA



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

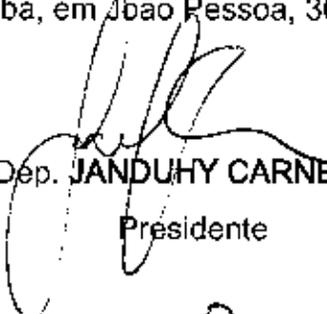


III - PARECER DA COMISSÃO

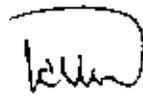
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o **VOTO** emitido pela Excelentíssima Senhora **RELATORA**, Deputada **FRANCISCA MOTTA**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 828/2012, do nobre Deputado **RANIERY PAULINO**, que "Dispõe sobre a Política de Prevenção ao Tabagismo no Estado da Paraíba e dá outras providências", nos moldes do Voto da **Relatora**.

É o PARECER.

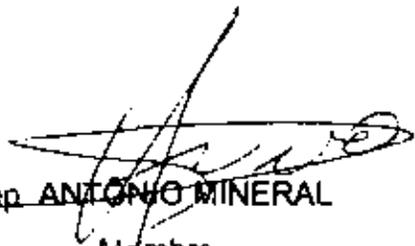
Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa da Paraíba, em João Pessoa, 30 de março de 2012.


Dep. **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

Aprovada Pelo Comissão
No. 02104/12


Dep. **LÉA TOSCANO**
Membro


Dep. **DANIELLA RIBEIRO**
Membro


Dep. **ANTÔNIO MINERAL**
Membro


Dep. **FRANCISCA MOTTA**
Membro

Dep. **ADRIANO GALDINO**
Membro


Dep. **RANIERY PAULINO**
Membro



05

ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA
 SECRETARIA LEGISLATIVA

Marfice

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário,
 As fls. _____ sob o nº 338
 Em 27/03/2012
Marfice
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constatou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 27/03/2012
Marfice
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, 27/03/2012
Marfice
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 27/03/2012
Marfice
 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ___ / ___ / 2012
 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ___ / ___ / 2012
 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
 Em ___ / ___ / 2012
 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
FRANCISCA JUSTA
 Em 27/03/2012
 Deputado
 Presidente

Aprovado em (unânime) Turno
 Em 16/05/2012
Francisca Justa
 Funcionário

Apreciado pela Comissão
 No dia ___ / ___ / 2012
 Parecer _____
 Em ___ / ___ /
 Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (03) Página (s) e (_____)
 Documento (s) em anexo.
 Em 27/03/2012
Francisca Justa
 Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.538 , DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Proíbe a venda de cigarros a crianças e adolescentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido, em todo o território do Estado da Paraíba, a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, fumos para cachimbo e para cigarros e semelhantes para crianças e adolescentes.

Parágrafo único - A proibição estabelecida neste artigo alcança todos os tipos de estabelecimentos comerciais ou varejistas, tais como bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, bancas, tabacarias, armazéns, mercados, supermercados, padarias, entre outros.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei deverá ser denunciado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da cidade ou região onde estiver localizado o estabelecimento infrator, para as providências cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 1997; 108ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.806 , DE 19 NOVEMBRO DE 1999

Fica proibido no Estado da Paraíba a venda de cigarros, cigarrilhas ou similares, a menores de 18 anos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

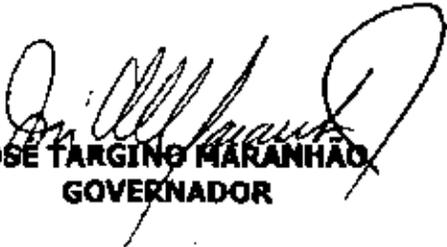
Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Estado da Paraíba, a venda de cigarros, cigarrilhas ou similares, além de outros produtos, fabricados pela indústria do fumo, a menores de 18 anos de idade.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará, num prazo de 90 (noventa) dias, as sanções progressivas aos infratores.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de novembro de 1999; 1109 da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 429/2012

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 828/2012, do Deputado Estadual Raniery Paulino que “Dispõe sobre a Política de Prevenção ao Tabagismo no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 429/2012
PROJETO DE LEI Nº 828/2012
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a Política de Prevenção ao Tabagismo no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção ao Tabagismo no Estado da Paraíba, sendo proibida a venda e a doação a menores de 18 anos de todos os produtos derivados do tabaco, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais instalados no Estado da Paraíba que venderem produtos derivados do tabaco a menores de 18 anos estarão sujeitos as seguintes sanções, sem prejuízo das demais penas aplicáveis segundo norma vigente:

I - notificação de advertência;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, cujo valor deverá ser reajustado anualmente pelo índice de variação do INPC - Índice Geral de Preços ao Consumidor.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput do art. 2º a todos os bares, restaurantes, bancas de jornais e revistas, mercados, supermercados, hipermercados, padarias, lojas de conveniência, casas noturnas, lanchonetes e qualquer outro ponto de venda que comercialize produtos derivados do tabaco no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 2º Os recursos oriundos da aplicação da multa definida no inciso II deste artigo deverão ser destinados a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano, a fim de que promova campanhas e programas de conscientização de jovens sobre os riscos do consumo de drogas.

Art. 2º É proibida a propaganda através de cartazes, pôsteres e painéis de cigarros e assemelhados nos pontos de venda, ressalvados a exposição do produto nos termos da Lei Federal nº 12.546/2011.

Parágrafo único. É obrigatória a afixação de materiais que informem sobre as Leis Federais nºs 10.702/03 e 8.069/90 que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos próximo à exposição dos mesmos, sempre em locais de ampla visibilidade.

Art. 3º É proibida a venda de cigarros abaixo do preço mínimo estipulado pelo Governo Federal, sendo obrigatória a afixação da tabela de preços em local de ampla visibilidade.

Art. 4º Fica proibida a venda de cigarros com sabor infantil, no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, entende-se como cigarros de sabor infantil os charutos, cachimbos, cigarros, cigarrilhas e qualquer outro produto fumífero derivado ou não do tabaco, com sabores predominantemente de frutas vermelhas (morango, cereja, amora, uva, baunilha e chocolate), que disfarçam o sabor original do cigarro destinado a adultos.

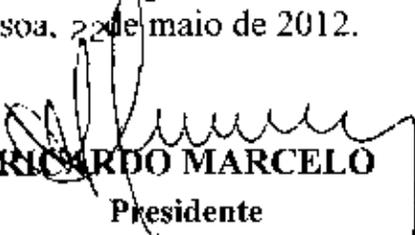
§ 2º O descumprimento da proibição contida no caput do art. 4º sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - notificação de advertência;
- II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, cujo valor deverá ser reajustado anualmente pelo índice de variação do INPC - Índice Geral de Preços ao Consumidor,
- III - fechamento do estabelecimento por vinte e quatro horas;
- IV - cassação da licença de funcionamento.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual deverá adotar as medidas necessárias para fiscalização e devido cumprimento das normas contidas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 22 de maio de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 429/2012

PROJETO DE LEI Nº 828/2012

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

EMENTA: Dispõe sobre a Política de Prevenção ao Tabagismo no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

DOCUMENTOS ANEXOS: Justificativa

Recebido em: 22 / 05 / 2012

Nome: [Assinatura]